

**16/06/2026**

**PLENÁRIO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.887 MARANHÃO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS  
CELULARES - ACEL  
**ADV.(A/S)** : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO  
AMBIENTE DO MARANHÃO (CONSEMA)  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS NATURAIS (SEMA)  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA:** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL PARA ATIVIDADE DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão do Plenário na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **julgar no sentido de: a) converter o exame da medida cautelar em julgamento de mérito e julgar procedente o pedido; b) declarar a inconstitucionalidade da Portaria Sema n. 109/2018, das linhas “Telecomunicação – Estações Rádio-Base de Telefonia Celular” (que constam nos Anexos I e II da Resolução Consema n. 43/2019) e da linha “COD. CNAE 4221-9/04” (que consta na Portaria Sema n. 278/2023); c) conferir interpretação conforme à Constituição da República à Resolução Consema n. 43/2019 e às Portarias Sema ns. 278/2023 e 46/2024, na parte em que exigem licenciamento ambiental ou registro ambiental estadual, para excluir de sua incidência as atividades relacionadas à instalação e operação das Estações Rádio-Base (ERBs) e demais infraestruturas de telecomunicações.** Tudo nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia. Sessão Virtual de 5.6.2026 a 15.6.2026.

**ADI 7887 / MA**

**Publique-se.**

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.887 MARANHÃO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS  
CELULARES - ACEL  
**ADV.(A/S)** : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO  
AMBIENTE DO MARANHÃO (CONSEMA)  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS NATURAIS (SEMA)  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RELATÓRIO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares – Acel contra “Resolução CONSEMA nº 43/2019 (doc. 2) e das Portarias SEMA nº 109/2018 (doc. 3), 278/2023 (doc. 4) e 46/2024 (doc. 5), na parte em que instituem a exigência de licenciamento ambiental estadual como condição para a instalação e operação de estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante – as quais abrangem as Estações Rádio Base (ERBs)” (fl. 2, e-doc. 1).

2. A autora afirma que “busca, por meio desta ADI, a simples aplicação do entendimento consolidado por esta e. Suprema Corte, em sede de repercussão geral no Tema nº 1.235, segundo o qual são inconstitucionais os atos normativos estaduais que impõem obrigações de licenciamento ambiental para a instalação e operação de estações rádio base (ERBs) ou qualquer infraestrutura de telecomunicações, por usurpação das competências da União (arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal)” (fl. 1, e-doc. 1).

Argumenta que “as normas ora impugnadas são manifestamente inconstitucionais, por usurparem a competência exclusiva da União para

**ADI 7887 / MA**

*explorar os serviços de telecomunicações e, de forma privativa, legislar a seu respeito, em flagrante violação aos arts. 21, XI, e 22, IV da Constituição Federal” (fl. 2, e-doc. 1).*

*Assevera que “o setor de telecomunicações, marcado por elevado grau de investimento e sofisticação tecnológica, e de importância estratégica para a competitividade nacional, exige regulação centralizada e uniforme. A multiplicação de exigências locais como as aqui impugnadas – resultante da atuação normativa de mais de cinco mil municípios e 27 unidades federativas sobre matéria de competência privativa da União – tem como resultado uma indesejável e inadmissível fragmentação regulatória, que compromete a racionalidade das políticas públicas federais e inviabiliza a expansão coordenada da infraestrutura em nível nacional” (fl. 3, e-doc. 1).*

*Salienta que “a resolução e as portarias, ao instituírem de forma autônoma um regime estadual de licenciamento ambiental para estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante – entre as quais se incluem as Estações Rádio Base (ERBs), infraestruturas essenciais à prestação do serviço de telecomunicações – instauraram um sistema paralelo e conflitante com o marco federal, especialmente com a Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas) e com as normas técnicas da ANATEL, autoridade reguladora do setor criada pela Lei Federal nº 9.472/1997” (fl. 13, e-doc. 1).*

*Ressalta que “a regulação do setor de telecomunicações, inclusive quanto aos requisitos para instalação e licenciamento de infraestrutura, é exaustivamente disciplinada pela Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas) e pelas normas expedidas pela ANATEL, no exercício da competência privativa constitucionalmente atribuída à União” (fl. 4, e-doc. 1).*

*Assinala que “os atos normativos ora impugnados também são inconstitucionais por (i) comprometerem a estabilidade dos contratos administrativos em vigor e violarem a proteção constitucional ao ato jurídico*

**ADI 7887 / MA**

*perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal); (ii) imporem novos custos às operadoras, em afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (art. 37, XXI, da Constituição Federal); e (iii) interferirem em atribuições reservadas ao Poder Concedente e à Administração Pública Federal, em desrespeito ao art. 2º da Constituição Federal” (fl. 5, e-doc. 1).*

*Pondera que, “além da exigência do licenciamento em si, os normativos impugnados criam uma série de obrigações acessórias ao empreendedor – como pagamento de taxas, apresentação de auditorias periódicas, submissão a mecanismos de compensação ambiental e cumprimento de condicionantes técnicas e operacionais – que configuram entraves indevidos à atividade das operadoras de telecomunicações e afrontam a competência privativa da União” (fl. 15, e-doc. 1).*

*Realça que, “ao reafirmar sua jurisprudência sobre o tema, esta e. Corte foi categórica ao reconhecer que, ainda que se invoquem finalidades como a proteção do meio ambiente, da saúde ou do ordenamento territorial, Estados e Municípios não podem editar normas que, direta ou indiretamente, impactem a prestação dos serviços de telecomunicações, cuja regulação compete privativamente à União, nos termos da Constituição Federal” (fl. 18, e-doc. 1).*

*Enfatiza que “a legislação impugnada também afronta, de maneira direta, diversos princípios e dispositivos constitucionais, a exemplo da separação de poderes, da reserva da administração, da segurança jurídica e da proteção ao ato jurídico perfeito e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos” (fl. 28, e-doc. 1).*

*Esclarece, para demonstrar presentes os requisitos da medida liminar requerida, que a “pretensão ora deduzida é amparada na sólida jurisprudência desta Suprema Corte, que, à luz dos Temas nºs 919 e 1.235 da sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido da*

**ADI 7887 / MA**

*inconstitucionalidade de normas locais que, sob pretexto de proteção ambiental, urbanística ou à saúde pública, invadem a competência legislativa da União e comprometem a uniformidade e a eficiência dos serviços de telecomunicações. A urgência da medida se impõe não apenas pela preservação da autoridade da Constituição Federal, mas também pelos impactos econômicos e institucionais decorrentes da manutenção da eficácia das normas impugnadas” (fl. 30, e-doc. 1).*

**3.** *Requer “a concessão da medida cautelar, monocraticamente pela própria relatoria, com submissão imediata ao referendo do Plenário Virtual, para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados no que diz respeito à exigência de licenciamento ambiental para instalação e operação de ERB (arts. 1º, III; 3º, I, II; 4º I a VI; 7º, I a III, parágrafo único; art. 10 a 13; 19 e 21; Anexo I e Anexo II nas linhas de ‘Telecomunicação – Estações Rádio Base de Telefonia Celular’ da Resolução Consema nº 43/2019; arts. 1º a 3º da Portaria SEMA nº 109/2018; arts. 1º a 5º; 13 e Anexo I na linha que trata do CNAE 4221-9/04 da Portaria SEMA nº 278/2023; e arts. 1º a 5º da Portaria SEMA nº 46/2024), restabelecendo, até o julgamento final desta ação, a autoridade da competência privativa da União para regular e explorar os serviços de telecomunicações” (fl. 30, e-doc. 1).*

*Pede, no mérito, seja “julgada procedente esta ação direta de inconstitucionalidade, a fim de que seja: declarada a inconstitucionalidade da linha ‘Telecomunicação – Estações Rádio Base de Telefonia Celular’ do Anexo I e Anexo II da Resolução CONSEMA 43/2019 e da linha ‘COD. CNAE 4221-9/04’ da Portaria SEMA nº 278/2023 e dos arts. 1º e 2º da Portaria SEMA nº 109/2018, na parte em que exigem licenciamento ambiental ou registro ambiental estadual para a instalação e operação de estações rádio base, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal; e (ii) conferida interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 1º, III; 3º, I, II; 4º I a VI; 7º, I a III, parágrafo único; art. 10 a 13; 19 e 21 da Resolução*

**ADI 7887 / MA**

*Consema n° 43/2019; art. 1° a 5°; 13 da Portaria SEMA n° 278/2023; e art. 1° a 5° da Portaria SEMA n° 46/2024, de modo a excluir do seu âmbito de incidência as atividades relacionadas à instalação e operação das Estações Rádio Base (ERBs) e demais infraestruturas de telecomunicações, as quais devem observar exclusivamente a legislação federal e a regulamentação expedida pela ANATEL, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal” (fl. 31, e-doc. 1).*

4. Adotei o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 (e-doc. 12).

5. O Governador do Maranhão prestou informações e manifestou-se pelo “*indeferimento do pedido de medida cautelar e, no mérito, [pel]a improcedência da ação de direta de inconstitucionalidade*” (e-doc. 15).

6. Nas informações prestadas, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão afirma que “*a Resolução CONSEMA n. 43/2019, define as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais para atuação supletiva do Estado nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas em conformidade com o previsto na Lei Complementar n° 140/2011 (...). Não há, portanto, invasão do Estado do Maranhão na competência da União para legislar sobre telecomunicação. Trata-se do conhecido conflito aparente de normas, que se desfaz a partir da possibilidade de coexistência das atribuições legislativas, cumulando a atividade privativa da União no que toca à atividade de telecomunicação com a atividade concorrente dos Estados e Municípios em defesa do meio ambiente*” (fl. 4, e-doc. 16).

7. O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo deferimento da medida cautelar, nestes termos:

*“Telecomunicações. Resolução CONSEMA n° 43/2019, do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão; e Portarias*

**ADI 7887 / MA**

*SEMA nº 109/2018, nº 278/2023 e nº 46/2024, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do mesmo ente estadual, na parte em que instituem a exigência de licenciamento ambiental como condição para a instalação e operação de estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante, as quais abrangem as Estações Rádio Base (ERBs). Alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; 21, inciso XI; 22, inciso IV; e 37, inciso XXI, da Lei Maior, bem como à separação de Poderes e à reserva de administração. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal). Parâmetros já definidos na legislação federal. As disposições questionadas, mesmo que editadas com fundamento na proteção do meio ambiente, instituem regulação paralela às diretrizes federais, no tocante aos requisitos e procedimentos para a instalação de estações rádio-base de telefonia celular. Precedentes jurisprudenciais específicos sobre a matéria. Aplicabilidade do entendimento firmado no Tema nº 1.235, de Repercussão Geral. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Manifestação pelo deferimento do pedido de medida cautelar” (e-doc. 19).*

**8. O Procurador-Geral da República emitiu parecer pelo deferimento da medida cautelar, nos seguintes termos:**

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução n. 43/2019, do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão. Portarias n. 109/2018, 278/2023 e 46/2024, todas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão. Atos normativos dotados de generalidade, abstração e autonomia suficiente para figurarem como objeto de ação direta. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ‘a eventual análise de normas infraconstitucionais para a aferição do respeito à competência legislativa da União não caracteriza ofensa reflexa à Constituição’. Licenciamento ambiental como condição para instalação, funcionamento e operação de Estações de Rádio-Base (ERBs). Definição das hipóteses em que se admite a dispensa de licenciamento*

**ADI 7887 / MA**

*ambiental. Invasão das competências da União para explorar e legislar sobre serviços de telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição. Precedentes. Parecer por que o pedido cautelar seja deferido” (e-doc. 23).*

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c inc. I do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.887 MARANHÃO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS  
CELULARES - ACEL  
**ADV.(A/S)** : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO  
AMBIENTE DO MARANHÃO (CONSEMA)  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS NATURAIS (SEMA)  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por Associação Nacional das Operadoras Celulares contra a “Resolução CONSEMA nº 43/2019 (doc. 2) e das Portarias SEMA nº 109/2018 (doc. 3), 278/2023 (doc. 4) e 46/2024 (doc. 5), na parte em que instituem a exigência de licenciamento ambiental estadual como condição para a instalação e operação de estações de transmissão de radiação eletromagnética não ionizante – as quais abrangem as Estações Rádio Base (ERBs)” (fl. 2, e-doc. 1).

2. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, propõe-se a conversão do exame do pleito cautelar em julgamento de mérito. Nesse sentido, por exemplo: ADPF n. 1.161, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 13.12.2024; ADI n. 5.661, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJ 5.10.2020; ADI n. 5.393, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 19.2.2019.

3. Nos termos do inc. XI do art. 21 e inc. IV do art. 22 da Constituição da República, compete à União explorar os serviços de telecomunicações e legislar, privativamente, sobre telecomunicação:

**ADI 7887 / MA**

*“Art. 21. Compete à União: (...)*

*XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais (...).*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)*

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.*

Sobre o tema, Fernanda Dias Menezes de Almeida afirma que, *“dentro da lógica de se atribuir à União a exploração de serviços de alcance nacional, a Constituição conferiu-lhe privativamente, em termos que especifica, os serviços de telecomunicação (...). Atribuída essa competência ao poder central, era natural que se lhe concedesse também a competência para a edição das leis que devem dar suporte à sua atuação nesses setores”* (Comentários ao inc. XI do art. 21 e inc. IV do art. 22. In CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1865 e 1884).

4. A questão posta na presente ação não é nova neste Supremo Tribunal Federal. Em 13.9.2022, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.370.232 (Tema 1.235), este Supremo Tribunal assentou a inconstitucionalidade de norma municipal, que dispõe sobre a instalação de Estação Rádio-Base, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE. LEI 13.756/04 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA*

**ADI 7887 / MA**

CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO” (ARE n. 1.370.232-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, Dje 13.9.2022).

5. Na espécie, as normas impugnadas dispõem sobre os procedimentos de licenciamento ambiental estadual para atividades de Telecomunicação, incluídas as Estações Rádio Base.

Nas informações prestadas, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão afirma que, *“não tendo o CONAMA editado normas gerais, o Estado do Maranhão possui competência plena para legislar sobre o licenciamento ambiental referente às Estações Rádio-Base de Telefonia Celular (...). Assim, sendo as Estações Rádio-Base de Telefonia Celular atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e de impacto local, foram textualmente elencadas pela norma estadual entre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no âmbito municipal, tudo em conformidade com o regime de distribuição de competências definido pela Constituição Federal”* (fls. 3-5, e-doc. 16).

6. Este Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual a competência da União para legislar sobre telecomunicações e fiscalizar os serviços de telecomunicações, listadas entre aquelas conferidas ao ente nacional sem referência a delegabilidade a outros entes, não se confunde com as competências dos entes federados (naquele caso, relativamente a Municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local - RE n. 776.594, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, 9.2.2023) nos casos em que eles poderiam atuar paralela ou simultaneamente à pessoa federal.

O § 10 do art. 7º e art. 8º da Lei n. 13.116/2015, no qual se estabelecem

**ADI 7887 / MA**

normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, preveem que “o processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo” e que “os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo”.

Como assentado pelo Advogado-Geral da União, “seja a pretexto de proteger o meio ambiente ou assegurar interesses locais, não dispõem os governos estaduais, distrital e municipais de autoridade normativa ilimitada, porque há uma diretriz federal clara (clear statement rule), necessária e razoável a sinalizar os requisitos de segurança para a instalação de estruturas de telecomunicações, cuja observância é imprescindível para a prestação harmônica de tais serviços. Em outras palavras, embora aparentemente fundamentadas no exercício de competência concorrente, as normas estaduais questionadas dispuseram de maneira ilegítima sobre matéria que já está suficientemente delineada pelo ente central, em regras editadas no exercício da competência prevista no artigo 22, inciso IV, da Constituição da República” (fls. 12-13, e-doc. 19 - grifos nossos).

7. Ao apreciar controvérsias semelhantes, este Supremo Tribunal assentou a exclusividade da competência legislativa da União em matéria de regulamentação e de fiscalização dos serviços de telecomunicações, mesmo quando vinculada ao licenciamento ambiental. Citam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Referendo à medida cautelar. Estado de Pernambuco. Licenciamento ambiental. Estações radio base (ERBs) e outras infraestruturas de telecomunicações. Competência legislativa. I - O caso dos autos 1. Impugnam-se normas editadas pelo Estado de Pernambuco que submetem a instalação e a operação de infraestruturas e serviços de telecomunicações às regras de licenciamento ambiental estadual. II - A questão em discussão 2. Busca-se saber se o Estado de Pernambuco teria competência*

**ADI 7887 / MA**

*legislativa para dispor sobre o processo de licenciamento ambiental envolvendo instalações e serviços de telecomunicações. III - Razões de decidir 3. Acha-se consolidado nesta Corte o entendimento quanto à exclusividade da competência normativa titularizada pela União em matéria de regulamentação e de fiscalização dos serviços de telecomunicações, inclusive em matéria de licenciamento ambiental (Tema nº 1235/RG). 4. A jurisprudência plenária tem acentuado que a competência legislativa dos Estados e Municípios envolvendo proteção ambiental, promoção da saúde e regulamentação do uso e ocupação do solo não legitima a intervenção em aspectos normativos diretamente relacionados à prestação dos serviços de telecomunicações. Precedentes. IV - Dispositivo 5. Medida liminar referendada” (ADI n. 7.840 MC-Ref, Relator o Mistro Flávio Dino, Plenário, DJe 18.9.2025).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI ESTADUAL 6.787/2006, DO ESTADO DE ALAGOAS. OBRIGATORIEDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE SISTEMAS DE TELEFONIA E DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA SEM FIO NO ESTADO. INTERFERÊNCIA DIRETA NA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O PODER CONCEDENTE E AS CONCESSIONÁRIAS. ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEIO INIDÔNEO PARA REFORMA DO JULGADO. MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 2. Inconstitucionalidade de lei estadual que cria nova obrigação no âmbito das telecomunicações a pretexto de proteção e defesa do meio ambiente. 3. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar o acórdão embargado. 5. Embargos de Declaração rejeitados” (ADI n. 7.321-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 20.10.2023).*

**ADI 7887 / MA**

*“Direito Constitucional. Competência Legislativa. Instalação e Funcionamento de Estações de Rádio-Base. Telecomunicações. Competência Privativa da União. Tema 1235 da Repercussão Geral. Norma municipal sobre licenciamento ambiental para instalação de antenas de telefonia celular e uso e ocupação do solo. Invasão da competência da União ao atingir serviço de telecomunicações. precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental provido . I. Caso em exame 1. Questiona-se a validade de auto de infração e imposição de multas em face de empresa de telefonia, com fundamento em lei municipal que exige licenciamento ambiental e permite a fiscalização do uso e ocupação do solo na instalação de antenas de transmissão rádio-base. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal pode impor restrições à instalação de antenas de telecomunicações ou se a competência para legislar sobre o tema é da União. III. Razões de decidir 3. Ao fixar a tese do Tema 1235 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal determinou que é da competência da União legislar sobre a instalação de estação rádio-base (telecomunicações). ARE 1370232/SP. 4. ‘A competência para promover o devido ordenamento urbano, e satisfazer ao interesse local não se confunde com a mera produção de normas a par do regramento federal, ainda que o fosse em mera repetição, por ofensa à competência administrativa e legislativa da União, porquanto não demonstrado qualquer interesse particular do município na edição objetada’ (RE 1500597/MG, Rel. Min. André Mendonça). IV. Dispositivo e tese 5. Agravo Provido. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 21, XI. Jurisprudência relevante citada: RE 1500597/MG e ARE 1370232/SP” (RE n. 1.505.159-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 22.10.2025).*

*“Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito constitucional e administrativo. Licenciamento ambiental de estações rádio base (ERB). Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Entendimento firmado no julgamento da ADI*

**ADI 7887 / MA**

*nº 3.110/SP. Precedentes. 1. No julgamento da ADI nº 3.110/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que se insere dentro da competência privativa da União editar legislação disciplinadora do tema de telecomunicações. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (RE n. 1.574.057-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 10.2.2026).*

**8.** Ao argumento de estar a regulamentar matéria de interesse local, as normas impugnadas invadem a competência da União e estabelece procedimentos em descompasso com a norma nacional.

Como assentado pelo Procurador-Geral da República, “os atos normativos impugnados, ao sujeitarem a instalação, o funcionamento e a operação de ERBs a prévio licenciamento ambiental, bem como ao avançarem em matéria de telecomunicações para definir os critérios para a dispensa do mencionado licenciamento, no que concerne às atividades relacionadas às ERBs, invadem as competências da União estabelecidas nos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição” (fl. 28, e-doc. 23).

**9.** Pelo exposto, **voto no sentido de**

**a) converter o exame da medida cautelar em julgamento de mérito e julgar procedente o pedido;**

**b) declarar a inconstitucionalidade da Portaria Sema n. 109/2018, das linhas “Telecomunicação – Estações Rádio-Base de Telefonia Celular” (que constam nos Anexos I e II da Resolução Consema n. 43/2019) e da linha “COD. CNAE 4221-9/04” (que consta na Portaria Sema n. 278/2023);**

**ADI 7887 / MA**

**c) conferir interpretação conforme à Constituição da República à Resolução Consema n. 43/2019 e às Portarias Sema ns. 278/2023 e 46/2024, na parte em que exigem licenciamento ambiental ou registro ambiental estadual, para excluir de sua incidência as atividades relacionadas à instalação e operação das Estações Rádio-Base (ERBs) e demais infraestruturas de telecomunicações.**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.887**

PROCED. : MARANHÃO/MA

**RELATOR(A) : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL

ADV.(A/S) : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (53825/DF, 33034/ES,  
196789/MG, 67002/PE, 185746/RJ, 76344-A/SC, 388259/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO  
MARANHÃO (CONSEMA)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS  
NATURAIS (SEMA)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade: a) converteu o exame da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente o pedido; b) declarou a inconstitucionalidade da Portaria Sema n. 109/2018, das linhas "Telecomunicação - Estações Rádio-Base de Telefonia Celular" (que constam nos Anexos I e II da Resolução Consema n. 43/2019) e da linha "COD. CNAE 4221-9/04" (que consta na Portaria Sema n. 278/2023); e c) conferiu interpretação conforme à Constituição da República à Resolução Consema n. 43/2019 e às Portarias Sema ns. 278/2023 e 46/2024, na parte em que exigem licenciamento ambiental ou registro ambiental estadual, para excluir de sua incidência as atividades relacionadas à instalação e operação das Estações Rádio-Base (ERBs) e demais infraestruturas de telecomunicações. Tudo nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2026 a 15.6.2026.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário